

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PLS nº 1865, de 2019)**

Dê-se ao caput do art. 350-A da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, alterado pelo art. 1º do PLS nº 1865, de 2019, a seguinte alteração:

“Art. 350-A Arrecadar, receber, manter, movimentar ou utilizar recurso, valor, bens ou serviços monetizáveis, dolosamente não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade exigida pela legislação eleitoral.” (NR)

**Justificativa**

A presente proposta de tem por objetivo contemplar contribuição da Audiência Pública realizada nesta Comissão.

Como é cediço, em referida audiência a presente proposta de aprimoramento na redação do *caput* do art. 350-A, apresentada pelo Dr. Rodolfo Laterza, contou com amplo apoio dos especialistas que participaram do debate.

Nota-se que o texto torna mais objetiva a redação legislativa corrigindo a imprecisão de termos antes utilizados para caracterizar a figura do caixa 2. Isso porque, termos adotados pela proposição são insuficientes para conferir segurança jurídica à tutela penal almejada.

Assim, a referência a “recursos estimáveis em dinheiro” deve ser modificada, pela referência a recursos monetizáveis, uma vez que é termo tecnicamente mais apto a abranger formas que não são propriamente estimáveis em dinheiro e que implicam em incremento patrimonial.



De outro lado, a formulação “paralelamente à contabilidade” é substituída por “não escriturados ou falsamente escriturados”, em referência a tais recursos, o que permite identificação mais clara da violação praticada à legislação eleitoral vigente.

Ante o exposto, solicito o apoio dos pares para a aprovação da referida modificação.

Sala das Comissões,

**Senador Paulo Rocha**

**PT/PA**



SF/19298.19429-22